

**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 034/2023**

Araguaína, 05 de setembro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor  
**MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Araguaína/TO

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2023.

Senhor Presidente,

Através da presente mensagem, apresentamos o Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo, autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 82.975.838,03 (oitenta e dois milhões, novecentas e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e três centavos) observadas a necessidades atuais que envolvem o Município de Araguaína.

Oportuno mencionar que a operação pretendida se dará no âmbito do Programa FINISA – Modalidade de Financiamento em Investimentos/linha de financiamento, que possui necessária regulamentação, garantindo maior seriedade, bem como legalidade no seu processamento, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações.

O presente recurso proveniente da contratação de operação de linha de crédito terá destinação a execução de obras civis, pagamento de contrapartida, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Neste compasso, sabendo que a presente autorização legislativa é documento essencial para garantia da legalidade da pretensão, vinculando as demais condições da operação de crédito ao seu cumprimento, nos termos do art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.



101/2000, contamos com a aprovação de Vossas Excelências na apreciação da matéria, em caráter de Urgência e Relevância na expectativa de que, após regular tramitação, seja o presente projeto de lei deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Atenciosamente,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins,  
aos 05 dias do mês de setembro de 2023.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 02390 - PLC 026/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002172 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFB27C3FA9F05136804CF2C5C24CE68



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU**, e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 82.975.838,03 (oitenta e dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e três centavos) no âmbito do Programa FINISA – Modalidade de Financiamento em Investimentos/linha de financiamento, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações destinados a execução de obras civis e pagamento de contrapartida, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

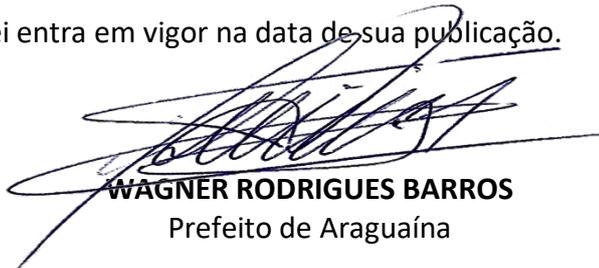
**Art. 2º** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal, autorizado a ceder ou vincular em garantias, em caráter irrevogável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e parágrafo 3 da Constituição Federal, ou outros recursos, com idêntica finalidade, venha a substituí-los, tudo em conformidade com o artigo 167, IV, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 02390 - PLC 026/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002172 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFB27C3FA9F05136804CF2C5C24CE68



**Interessado:** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Análise técnico-legislativa sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei que dispõe sobre a contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

## PARECER JURÍDICO Nº 827/2023

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Procuradoria, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que tem por objetivo autorizar a contratação de operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com ou sem a garantia da União, até o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA- Modalidade de Financiamento em Investimentos /linha de financiamento, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29/06/2017.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

### II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica se limita a análise do constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, não adentrando a conveniência e a oportunidade, nem analisa aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Menciona-se ainda o art. 57, XII da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece que “*Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre: Autorização para obtenção de empréstimos*”. Nos termos o art. 27, IV do mesmo diploma legal, estabelece que “*Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre: – a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento, observado o disposto na legislação federal.*”

Nº PROC.: 02390 - PLC 026/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002172 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFB27C3FA9F05136804CF2C5C24CE68



Da leitura da legislação supracitada, verifica-se que a competência para indicar projeto de lei com impacto financeiro é do Poder Executivo, ao passo que imprescindível que o Poder Legislativo Municipal autorize o Poder Executivo a contrair empréstimo, o que restou observado na propositura em tela. Neste sentido, o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental.

Quanto ao mérito, a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampara sobre a matéria em questão, trazendo em seu art. 32 orientações legais quanto ao ato que vise operações de créditos por parte da Administração Pública.

Detalhe de extrema importância é o fato de pretender o Digno Autor oferecer em garantia às operações de crédito que pretende contrair junto à Caixa Econômica Federal, das Receitas descritas nos artigos 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, ou outros recursos, com idêntica finalidade com o artigo 167, IV, da Constituição Federal em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida. Na hipótese destas receitas serem extintas, garantirão as operações de crédito as receitas que vierem a substituir aquelas.

A intenção do Chefe do Executivo de dar em garantia às operações que pretende contrair junto a Caixa Econômica parcelas do ICMS, FPM e IPVA não encontra vedação na Constituição Federal, conforme se depreende de seu art. 167, IV, que assim disciplina:

**"Art. 167 - São vedados:**

(....)

**IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;**

A garantia que pretende o Prefeito Municipal oferecer a Caixa Econômica Federal, portanto, encontra amparo na Carta Magna. Além do texto

Nº PROC.: 02390 - PLC 026/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002172 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFB27C3FA9F05136804CF2C5C24CE68



constitucional transcrito linhas atrás, bastante cristalino, diga-se de passagem, merece aqui transcrevermos o seguinte posicionamento jurisprudencial da lavra do Douto Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Dr. Lucas Sávio de Vasconcelos Gomes, processo nº 1.0000.00.303321-4/000(1), datado de 16/10/2003:

**“Neste tocante, cumpre assinalar que o fato das verbas relativas ao repasse de quotas do ICMS e do IPI aos municípios não serem consideradas receitas tributárias dos mesmos, mas sim receita de capital, conforme informado pelo próprio primeiro recorrente, afasta a vinculação defendida por ele. E, mesmo nos casos em que incide tal vinculação, o texto constitucional criou ressalvas, como nos informa José Nilo de Castro, verbatim:**

**“Princípio de não-afetação das receitas de impostos. É verdade que produto de boa parte das taxas é vinculado à realização de despesas certas, pois servem para custear serviços públicos ofertados pelo poder tributante. Também os empréstimos públicos, as subvenções, caracterizam-se para atendimento a determinadas finalidades. Entretanto, o art. 167, IV, CF, estabelece a vedação de vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a preservação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, (cf. também art. 167, IV, § 4º, CR).” (Direito Municipal Positivo 5ª ed., p. 337).**

**Em corroboração ao entendimento supra, alusivo a não vinculação das verbas oriundas da repartição tributária, José Afonso da Silva pontifica, v.g.,**

**“... Significa isso que os recursos recebidos por transferência de receitas, por todas as formas de participação estudadas acima, pertencem, sem limitação, às entidades beneficiadas que os podem utilizar do modo que lhes parecer melhor.”” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª ed., p. 698).”**

Por fim, afim de realizar um trâmite operacional amplamente legal, essa Procuradoria orienta o Executivo Municipal elaborar ou apresentar o aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, pois são elementos necessários para fins normativos.

Nº PROC.: 02390 - PLC 026/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002172 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFB27C3FA9F05136804CF2C5C24CE68



### III - CONCLUSÃO

Diante das explanações apresentadas, observando acima de tudo o interesse público, bem como, a legalidade e a legitimidade deste Projeto de Lei, **OPINAMOS pela SANÇÃO** do Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos LEGALIDADE.

Araguaína, 31 de agosto de 2023.

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE:64049051672  
Assinado de forma digital por GUSTAVO FIDALGO E VICENTE:64049051672

**GUSTAVO FIDALGO E VICENTE**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 005/2021

Nº PROC.: 02390 - PLC 026/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002172 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFB27C3FA9F05136804CF2C5C24CE68



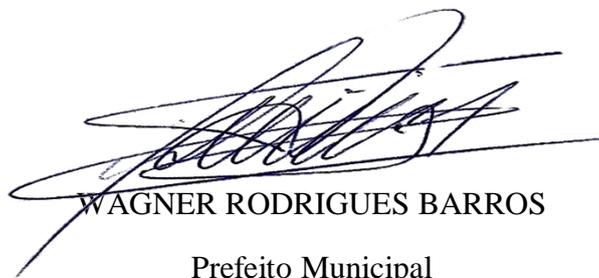
## DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

Em atendimento aos termos do Parecer Jurídico nº 827/2023, da Procuradoria Municipal de Araguaína, o Município de Araguaína, Estado do Tocantins, por seu representante legal abaixo assinado, declara, sob as penas da legislação aplicável, que possui capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto de Operação de Crédito (FINISA), assim como detém capacidade de contratar todos os seguros necessários para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes ao Contrato de Operação de Crédito, conforme demonstrado na CAPAG.

### CAPAG - Capacidade de Pagamento ⓘ

✓	Nota CAPAG *	✓	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida
<b>B</b>		Indicador I - Endividamento	A (23,45%)
	✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	
	Indicador II - Poupança Corrente	B (89,63%)	
✓		Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa	
		Indicador III - Liquidez	A (73,33%)

Araguaína TO, 04 de setembro de 2023.

  
WAGNER RODRIGUES BARROS  
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 02390 - PLC 026/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002172 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFB27C3FA9F05136804CF2C5C24CE68

